

UNIVERSAL, TOLERANTE E INCLUSIVO: UMA NOVA RACIONALIDADE PARA O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA ERA DOS DIREITOS HUMANOS

UNIVERSAL, TOLERANT AND INCLUSIVE: A NEW RATIONALITY FOR PRIVATE INTERNATIONAL LAW IN THE ERA OF HUMAN RIGHTS

André de Carvalho Ramos*

RESUMO: O presente artigo visa expor uma nova racionalidade na aplicação dos direitos humanos de modo integral no Direito Internacional Privado, mantendo a especificidade da disciplina. Esse objetivo exige reconhecer o regime jurídico diferenciado dos direitos humanos e sua incidência sobre os fatos transnacionais da vida privada, resultando em conflitos de direitos de indivíduos e empresas em situações antagônicas. Além disso, implica em analisar o modo pelo qual é possível interpretar tais direitos para que se preserve a tolerância e a alteridade do Direito Internacional Privado, evitando que haja uso excessivo dos vetores hermenêuticos nacionais, com a consequente aniquilação da própria identidade da disciplina.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado. Direitos fundamentais. Direitos humanos. Tolerância. Universalismo. Inclusão.

SUMÁRIO: Introdução: uma nova racionalidade. 1 A nova centralidade: os direitos humanos no plano nacional e internacional. 2 A eficácia horizontal dos direitos humanos e sua incidência nos fatos transnacionais da vida privada: a era dos direitos humanos 3 As quatro correntes. 3.1 A corrente clássica: os direitos humanos como projeção formal. 3.2 A segunda corrente: a aplicação indireta dos direitos humanos e a ordem pública. 3.3 As duas últimas correntes: a aplicação direta dos direitos humanos e suas espécies. 3.3.1 Noções gerais. 3.3.2 A aplicação direta dos direitos humanos de matriz nacional: o uso da *lex fori*. 3.3.3 A aplicação direta dos direitos humanos de matriz internacional: a busca da tolerância perdida. 4 Comparando as correntes: o Direito Internacional Privado à luz dos direitos humanos de matriz internacional. Conclusão: pela superação dos caminhos incertos e ingênuos. Referências.

ABSTRACT: This article aims to expose a new rationality in the application of human rights in a comprehensive manner in Private International Law, while maintaining the specificity of the discipline. This objective requires the recognition of the differentiated legal regime of human rights and its incidence on transnational facts of private life, resulting in conflicts of rights of individuals and companies in antagonistic situations. In addition, it implies analyzing the way in which it is possible to interpret such rights in order to preserve the tolerance and otherness of Private International Law, avoiding the excessive use of national hermeneutic vectors, with the consequent annihilation of the discipline's own identity.

KEYWORDS: Private International Law. Fundamental rights. Human rights. Tolerance. Universalism. Inclusion.

107

INTRODUÇÃO: UMA NOVA RACIONALIDADE

A relação do Direito Internacional Privado com a proteção dos direitos humanos é complexa e exige, inicialmente, o afastamento de significados desnecessários, superficiais ou redundantes sobre tal relação, desfazendo uma "névoa semântica" que torna difícil a visualização da racionalidade da inserção dos direitos humanos na disciplina. Por isso, inicialmente, expõe-se o que *não* consiste a proteção de direitos humanos no Direito Internacional Privado (DIPr).

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em São Paulo, no Brasil. Professor Titular do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Procurador Regional da República.



Em primeiro lugar, não consiste em reconhecer que a promoção desses direitos sempre existiu no Direito Internacional Privado, uma vez que a disciplina, ao tratar da vida privada transnacional, teria protegido direitos desde o séc. XII. Ocorre que, como veremos, os direitos humanos possuem características emancipadoras e visam a criação de uma sociedade solidária e inclusiva, o que obviamente não era um objetivo existente em épocas distantes.

Em segundo lugar, não consiste em reconhecer tão somente a centralidade dos direitos humanos no Direito Internacional Privado, uma vez que tal situação (a centralidade) atinge todos os ramos do Direito. É um truísmo afirmar que os direitos humanos devem ser respeitados pela disciplina, pois não se admite que possa existir qualquer disciplina jurídica que venha a violar ou amesquinhar os direitos humanos.

Em terceiro lugar, não consiste em afirmar que o objetivo do Direito Internacional Privado é promover a dignidade humana em abstrato, a qual deve orientar a interpretação das normas da disciplina. A dignidade humana envolve, de modo direto ou indireto, todos os indivíduos em seus fatos transnacionais da vida privada, inclusive os que estão em situação de antagonismo, não servindo para esclarecer o modo e a intensidade pela qual os direitos humanos incidem na disciplina.

Essa "névoa semântica" necessita ser desfeita, para que haja clareza e transparência no impacto transformador dos direitos humanos no Direito Internacional Privado.

A proposta do presente artigo consiste em expor de que modo é possível aplicar os direitos humanos e manter a especificidade da disciplina. Esse objetivo requer em reconhecer o regime jurídico diferenciado dos direitos humanos e sua incidência sobre os fatos transnacionais da vida privada, resultando em conflitos de direitos de indivíduos e empresas em situações antagônicas. Além disso, implica em analisar o modo pelo qual é possível interpretar tais direitos para que se preserve a tolerância e a alteridade do Direito Internacional Privado, evitando que haja uso excessivo dos vetores hermenêuticos nacionais, com a consequente aniquilação da própria identidade da disciplina.

1 A NOVA CENTRALIDADE: OS DIREITOS HUMANOS NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL

Os direitos humanos representam o conjunto de direitos indispensável para uma vida humana digna, pautada na liberdade e igualdade. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos: as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. Faceta importante dos direitos humanos é o seu caráter emancipatório, pois retratam a luta do ser humano para o atendimento das suas necessidades vitais¹.

Em que pese a existência de "ideias âncoras" referentes à justiça, à igualdade e à liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas², o processo de formação da contemporânea concepção de direitos humanos recebeu forte influência dos apelos de promoção da dignidade humana e de respeito aos direitos essenciais na segunda metade do séc. XVIII e no curso do séc. XIX. As revoluções liberais, inglesa, americana e francesa, e suas respectivas Declarações de Direitos, marcaram a primeira clara afirmação histórica dos direitos humanos. No séc. XIX, houve a constitucionalização formal do rol de direitos humanos, que passaram a ser positivados nacionalmente³, deixando de ser amparados no universalismo filosófico de raiz jusnaturalista. A partir da inclusão nos textos de diversas Constituições, os direitos humanos passam a integrar o rol de direitos constitucionais, sendo também denominados de direitos fundamentais⁴.

Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e proteção do Estado nacional. Por isso, eram direitos *locais*. Todavia, a

¹ HERRERA FLORES, Joaquim. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 71.

² CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 7a ed., São Paulo: Saraiva, 2020, pp.33-34.

³ Sobre a proteção nacional dos direitos humanos (direitos fundamentais), há extensa literatura entre os constitucionalistas. Ver TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

⁴ A distinção terminológica é adotada por diversos autores, mas deve ser reconhecida resistência dos Estados, tanto no plano doméstico quanto no plano internacional. No Brasil, a Constituição faz menção a "direitos humanos" ou "direitos da pessoa humana" em passagens do seu texto, ao invés de usar exclusivamente "direitos fundamentais". Na União Europeia, foi editada a "Carta de direitos fundamentais", em que pese sua origem internacional. CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7a ed., São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 34-40.

predominância positivista *nacionalista* dos direitos humanos do século XIX e início do século XX gerou proteção parcial e seletiva desses direitos em vários Estados, com o contínuo abandono dos vulneráveis, chegando no ápice da desmoralização após a barbárie nazista no seio da Europa (1933-1945), berço das revoluções inglesa e francesa⁵. A ruptura trazida pela experiência totalitária levou pessoas a serem tratadas, *de jure e de facto*, como supérfluas e descartáveis⁶.

Esse legado de exclusão exigiu a *reconstrução* dos direitos humanos após a 2ª Guerra Mundial⁷ sob uma ótica diferenciada: a da proteção *universal* pelo próprio Direito Internacional, a ser invocada na existência de falha protetiva estatal. Ficou evidente para os Estados envolvidos na criação da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos *não* pode ser tida como parte do *domínio reservado* de um Estado. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos fosse tida como *tema internacional* e não meramente tema da jurisdição *local*.

O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos gerou a positivação *internacionalista dos direitos humanos*, com normas e tribunais internacionais aceitos pelos Estados e com impacto direto na vida das sociedades locais. Essa *positivação internacionalista* foi identificada por Bobbio, para quem “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”⁸.

Consagrou-se o universalismo dos direitos humanos, tanto do ponto de vista material, por ser direito de todas e todos, quanto espacial, não limitado às fronteiras dos Estados. Porém, o universalismo seria meramente abstrato, caso cada Estado pudesse interpretar livremente os direitos previstos nos tratados. Manter uma *interpretação nacional* torna o regime jurídico dos direitos humanos internacionais incoerente: *universal* no texto, *nacional* na aplicação e interpretação de suas normas na vida cotidiana.

⁵ Nas palavras de Perelman, “essa concepção do positivismo jurídico soçobra ante os abusos do hitlerismo, como toda teoria científica inconciliável com os fatos”. PERELMAN, Chaïm. “É possível fundamentar os direitos do homem”, in *Ética e o Direito*. Trad. Maria Ermentina G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 395.

⁶ LAFER, Celso. “A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt”, in *Estudos avançados* 11 (30), 1997, p. 55-65, em especial p. 55.

⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 30.



No caso brasileiro, não é mais possível evitar a interpretação internacionalista, pois aderimos a vários mecanismos coletivos de apuração de violação de direitos humanos, como, por exemplo, o da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não cabe mais, então, interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos *sob uma ótica nacional*, desprezando a interpretação da Corte Interamericana, por exemplo.

2 A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INCIDÊNCIA NOS FATOS TRANSNACIONAIS DA VIDA PRIVADA: A ERA DOS DIREITOS HUMANOS

A promoção da dignidade da pessoa humana consiste em princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da Constituição de 1988 - CF/88), impondo-se como *valor central* de todo o ordenamento jurídico. Trata-se de *epicentro axiológico*⁹, indispensável para orientar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei. Além de possuir extenso rol de direitos espalhados em todo o seu corpo, a CF/88 adotou a abertura à internacionalização dos direitos humanos, fazendo menção a tratados internacionais (art. 5º, §§ 2º e 3º) e também a um “tribunal internacional de direitos humanos” (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Esse robusto rol de direitos vincula as ações estatais, concretizando exigências de *abstenção, derrogação e, até mesmo, anulação de atos do Estado*, o que gera a chamada *eficácia vertical* dos direitos humanos (entre indivíduo e Estado). Além disso, há também a contaminação das relações privadas pelos direitos humanos, naquilo que se denomina *eficácia horizontal* dos direitos humanos (*eficácia externa, eficácia horizontal ou eficácia em relação a terceiros*)¹⁰, a qual consiste na proteção dada a tais direitos nas relações entre particulares.

A eficácia horizontal não admite que, em nome da liberdade e autonomia privada, particulares possam, nas suas relações sociais, violar direitos de outrem sem reação do Estado. Adverte Fachin que não basta a menção à tutela de direitos e promoção da dignidade humana em termos genéricos e abstratos, devendo existir rompimento com a lógica patrimonialista do

⁹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 92.

¹⁰ Há vários termos possíveis, como a eficácia em relação a terceiros (chamada de *Drittwirkung* na doutrina alemã - "direito em relação a terceiros") e eficácia dos direitos humanos nas relações privadas. ANDRADE, José Carlos de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 271. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 528 e seguintes.

direito privado, sem soluções mecanizadas, buscando-se uma "direção emancipadora"¹¹. Exige-se, ao contrário, que haja equilíbrio e ponderação entre a liberdade e a autonomia privada e outros direitos da parte adversa¹².

Há semelhanças entre a eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos: de um lado, existe certa verticalidade nas relações entre particulares, cada vez mais caracterizadas pela assimetria entre as partes, com exercício de poder econômico e social por um dos lados, constatando-se o desequilíbrio de poder entre os indivíduos e empresas, em uma relação de verticalidade similar ou mesmo mais esmagadora do que nas relações entre os particulares e o poder público; de outro lado, nas relações entre particulares, a incidência dos direitos humanos exige, em geral, a intervenção dos agentes públicos para comprimir um direito e privilegiar outro, em conexão com uma ação estatal, tal qual ocorre com a eficácia vertical¹³.

No Brasil, a tese da eficácia horizontal dos direitos humanos foi acolhida no Supremo Tribunal Federal (STF) após a edição da CF/88. Em 2006, enfatizou-se a limitação da autonomia privada, que "não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional".¹⁴ O voto do Ministro Celso de Mello expressamente adere à teoria da incidência imediata dos direitos humanos ao mencionar que a autonomia da vontade não pode ser exercida contra direitos de indivíduos, uma vez que os direitos humanos têm eficácia contra os atos de particulares¹⁵.

Na seara da proteção internacional dos direitos humanos, a eficácia dos direitos humanos na esfera privada tem sido constantemente reconhecida nos textos normativos e na jurisprudência internacional. Entre os dispositivos expressos, mencione-se o artigo 13, "b" da Convenção para a eliminação de toda forma de discriminação contra mulher, o qual exige que os Estados adotem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na obtenção, entre outras situações, de empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. "Los derechos fundamentales en la construcción del derecho privado contemporáneo brasileño a partir del derecho civil-constitucional" in *Revista de Derecho Comparado*, vol. 15, 2009, pp. 243-271, em especial p. 264-265.

¹² SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, em especial p. 240.

¹³ Nesse sentido, SARLET, Ingo W. "Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira". *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/neoconstitucionalismo/>>. Acesso em: 30/05/2020.

¹⁴ Supremo Tribunal Federal, RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11 de outubro de 2005, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006.

¹⁵ Supremo Tribunal Federal, RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11 de outubro de 2005, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006.

financeiro. Assim, há dever dos Estados de intervir nos contratos bancários para eliminar qualquer discriminação, como a exigência obrigatória de coobrigado pelo único fato de ser a contratante mulher¹⁶. Outro exemplo é o artigo 2º da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação racial, que determina que o Estado deve combater a discriminação praticada por “quaisquer pessoas, grupo ou organização”, ou seja, os particulares não podem discriminar em suas relações intersubjetivas.

No que tange à jurisprudência, diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos implantaram a eficácia horizontal dos direitos humanos no âmbito das respectivas jurisdições. Em ambos os tribunais, somente possui legitimidade passiva o Estado, sendo a eficácia horizontal mencionada em casos envolvendo debate sobre a omissão do ente estatal diante da ocorrência de atos de particulares ofensivos a direitos de outros indivíduos¹⁷.

O desdobramento do reconhecimento nacional e internacional da eficácia dos direitos humanos nas relações entre particulares é a sua invocação na vida privada transnacional.

Não sendo mais possível, no Brasil ou no plano internacional, sustentar que os direitos humanos não são aplicáveis às relações privada internas, há a natural detecção de direitos humanos também nos fatos transnacionais da vida privada, objeto incontestado do Direito Internacional Privado.

Assim, nas mais variadas temáticas da disciplina, como capacidade, família, bens, sucessão, contratos, jurisdição, cooperação jurídica internacional em matéria cível, entre outros, incidem os mais diversos direitos humanos, como o direito à autodeterminação, direito de propriedade, direito à vida familiar, liberdades das mais diversas (de informação, de expressão), direito à igualdade, direito de acesso à justiça, direito à ampla defesa e contraditório etc.

A disciplina ingressou na era dos direitos humanos, o que enseja a necessidade de detida análise sobre os delineamentos de tal inserção - que entendo transformadora -, bem como sobre o modo e intensidade de tal incidência.

¹⁶ COURTIS, Christian. "La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares" in SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 405-429, p. 428.

¹⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *X e Y versus Holanda*, julgamento de 26 de março de 1985, em especial parágrafo 23. Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *Young, James & Webster*, julgamento de 13 de agosto de 1981. CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 297-298.

Apesar da extraordinária aceleração da discussão sobre os direitos humanos em todos os ramos do Direito, ainda há um oceano de incertezas e indagações sobre a forma em que é possível aplicar os direitos humanos no Direito Internacional Privado.

Identifico quatro distintas vertentes doutrinárias sobre a aplicação dos direitos humanos no Direito Internacional Privado.

A primeira é a vertente clássica, que considera inexistir impacto diferenciado, pois a disciplina em sua abordagem tradicional, teria protegido tais direitos na sua busca da consecução da justiça formal. A segunda é a da aplicação indireta dos direitos humanos, a qual reconhece a existência de um novo fenômeno, mas o incorpora na tradicional cláusula da ordem pública. A terceira é a da aplicação direta dos direitos humanos de matriz nacional, pela qual os direitos humanos conformam todo o Direito Internacional Privado, mas são interpretados localmente, de acordo com os vetores hermenêuticos da *lex fori*. A quarta, defendida pelo presente artigo, sustenta a aplicação direta dos direitos humanos de matriz internacional, pela qual o Direito Internacional Privado exige o uso da interpretação internacional dos direitos humanos, respeitando-se a tolerância e a alteridade que marcam a disciplina e visando emancipação e justiça social na atual fase de desigualdades trazidas pela globalização.

114

3 AS QUATRO CORRENTES

3.1 A CORRENTE CLÁSSICA: OS DIREITOS HUMANOS COMO PROJEÇÃO FORMAL

A corrente clássica entende que a proteção dos direitos humanos é realizada, via de regra, pelas regras materiais e não pelo Direito Internacional Privado. Não que os autores clássicos, do séc. XIX (fase da estabilização conflitual) ou do séc. XX repelissem ideais de justiça na disciplina, mas esses ideais eram projeções abstratas, sem impacto na formatação final das regras do DIPr. Nesse sentido, Pimenta Bueno, no primeiro livro publicado no Brasil, em 1863, sobre a disciplina, já defendia que o grande fim do Direito Internacional Privado seria "resolver com benevolência e justiça" os conflitos de leis¹⁸. Brocher, em 1876, anotou que o Direito

¹⁸ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Internacional Privado e aplicação de seus principios com referencia as leis particulares do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C, 1863, em especial p. 7.

Internacional Privado deveria satisfazer as "necessidades da justiça e da civilização" (*besoins de la justice et de la civilisation*¹⁹). Beviláqua adotou posição similar, defendendo que o desenvolvimento do Direito Internacional Privado é determinado pelo ideal de justiça entre os povos²⁰.

A consolidação do Direito Internacional Privado no século XIX foi feita pela introdução do método indireto multilateral (ou bilateral), ancorado na localização da lei da sede ou centro da relação jurídica transnacional. O cerne da disciplina era a identificação racional e com critérios objetivos e previsíveis do ordenamento adequado. Com essa visão, salienta Strenger que "[o] direito internacional privado tem por fim principal a aplicação da lei estrangeira em determinado país"²¹. Assim, não seria discutido, em geral, o resultado final da aplicação da lei, porque o ordenamento ao final indicado possuía o vínculo mais apropriado e, justamente por esse motivo, era considerado o centro ou sede da relação.

Forjou-se, na linguagem de Ferrer Correa, uma justiça formal, cuja função primordial seria fornecer uma estabilidade nas relações jurídicas, que não poderiam ser afetadas a depender do local onde elas fossem analisadas²².

Para essa visão clássica, a justiça que melhor resolvesse os conflitos envolvidos em um fato transnacional no direito internacional privado tradicional seria uma justiça espacial ou formal, não a justiça substancial ou material²³. Desse modo, o direito internacional privado tradicional não tem relação com a justiça material, que seria referente às soluções dadas aos "casos da vida" (na expressão de Machado), promovendo a justiça formal dada pelos "valores básicos da certeza e segurança jurídicas" ao localizar a lei em "casos da vida" imersos em ordenamentos distintos²⁴.

Percebe-se que a justiça formal no direito internacional privado, em geral, não debate o respeito aos direitos humanos nas regras da disciplina, sendo o papel de levar em consideração

¹⁹ BROCHER, Charles. *Nouveau traité de droit international privé au double point de vue de la doctrine et de la pratique*. Paris: E. Thorin Éditeur, 1876, p. 16.

²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. 1ª edição, Salvador: Livraria Magalhães, 1906, em especial p. 58-59.

²¹ STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2000, em especial p. 63.

²² FERRER CORREIA, A. *Lições de Direito Internacional Privado - I*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 31.

²³ KEGEL, Gerhard. "The crisis of conflict of laws" in *Recueil des Cours de l'Académie Internationale de la Haye*, vol. 112, 1964, pp. 91-268, em especial p. 184-185.

²⁴ MACHADO, João Baptista. *Lições de Direito Internacional Privado*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, em especial p. 45-46.

os diversos interesses e direitos envolvidos reservado à elaboração legislativa das regras materiais em cada estado.

No campo da justiça conflitual, o justo seria obtido pela indicação da lei (da nacionalidade, do domicílio, da residência habitual) que deveria regular a capacidade de fato de um determinado indivíduo. Como esclarece Fonseca, a justiça conflitual atua verificando o que é mais justo do ponto de vista do "adequado" ou do "conveniente" na localização espacial de determinado ordenamento para regular um fato transnacional²⁵.

Assim, a corrente clássica incorpora o respeito à justiça e à dignidade humana como projeções formais do Direito Internacional Privado, não utilizando tais cânones na formatação das regras da disciplina. Como exemplo de projeção formal, Dolinger sugere que a doutrina brasileira "esteve sempre sintonizada com o princípio do respeito ao ser humano, com sua dignidade", citando, ainda no Império, a doutrina de Pimenta Bueno²⁶.

Contudo, a corrente clássica distancia-se da contemporânea proteção de direitos humanos, que visa criar uma sociedade inclusiva, baseada na liberdade e igualdade, com forte carga emancipatória gerada pela proteção dos vulneráveis. Esse objetivo emancipatório é transformador, trazendo elemento de especificidade da incidência dos direitos humanos no Direito Internacional Privado em relação à promoção abstrata de direitos por parte da disciplina em épocas passadas. Não se pode afirmar que, na fase iniciadora da disciplina existia essa busca pela inclusão ou emancipação, em plena Europa dinástica, que somente a muito custo (e séculos depois), democratizou-se e buscou, no século XX, a construção de uma sociedade inclusiva. Tampouco se pode afirmar que o Direito Internacional Privado da obra de Pimenta Bueno de 1863, no Brasil monárquico e escravocrata de intensa exclusão e violência, assemelha-se à promoção da dignidade humana e defesa da sociedade inclusiva que hoje guiam a proteção dos direitos humanos.

Quando associamos a expressão "humanos" à ideia de "direitos", a presunção de superioridade, que é inerente aos direitos em geral (pois obrigam o sujeito passivo), torna-se peremptória, uma vez que esses direitos buscam proteger valores e interesses indispensáveis à

²⁵ FONSECA, José Roberto Franco da. "Considerações críticas sobre alguns temas de Direito Internacional Privado" in *Verba júris: anuário da pós-graduação em direito*. vol. 8, n. 8, 2009, pp. 21-40, em especial p. 26 e p. 37.

²⁶ DOLINGER, Jacob. "Dignidade: o mais antigo valor da humanidade. Os mitos em torno da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição brasileira de 1988. As ilusões do Pós-Modernismo/Pós-Positivismo. A visão judaica" in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 18, n. 70, 2010, pp. 24-90, em especial p. 74.

realização da dignidade humana. Os denominados "direitos humanos" passam a servir de veículos para a implementação dos princípios de justiça em uma sociedade²⁷.

Para garantir a justiça social, os direitos humanos contam com um regime jurídico próprio, baseado na assunção da sua fundamentalidade material, que os tornam indispensáveis a uma vida digna. Dessa maneira, os direitos humanos consistem em um rol aberto de direitos que contam com atributos diferenciados que transformam o Direito Internacional Privado²⁸.

Há três atributos dos direitos humanos com claro vínculo com o Direito Internacional Privado: a universalidade, preferenciabilidade e a limitabilidade.

A universalidade corresponde ao reconhecimento de direitos de todos os envolvidos nos fatos transnacionais. Consequentemente, esse atributo gera reflexão sobre a negação de direitos a estrangeiros, sobre o tratamento privilegiado para o nacional e a discriminação de determinada pessoa por lei nacional ou estrangeira por motivo odioso.

O segundo atributo é a preferenciabilidade, que impõe a prevalência dos direitos humanos dos envolvidos nos fatos transnacionais mesmo em face de outros interesses nacionais, o que gera questionamento sobre determinadas opções da ordem pública de Direito Internacional Privado, como a defesa da indissolubilidade do casamento, proibição de uniões do mesmo sexo e restrições injustificadas à maternidade de substituição. Essa preferenciabilidade retrata a superioridade normativa dos direitos humanos, que conformam e se impõem – pelo seu conteúdo – diante das demais normas do Direito Internacional Privado.

O terceiro atributo é a limitabilidade, que impede o automatismo ou o absolutismo no mundo dos direitos humanos diante da constatação de existência de colisões entre direitos, o que é especialmente relevante no Direito Internacional Privado. Não é possível, por exemplo, focar na liberdade ou autonomia negocial em um contrato internacional e olvidar a existência de outros direitos, como a igualdade da parte vulnerável em uma relação consumerista transnacional. Há a necessidade de se estabelecer uma ponderação de direitos vinculados ao fato transnacional, o que pode, novamente, impor modificações na regulação tradicional do Direito Internacional Privado.

A partir desses três atributos, o Direito Internacional Privado à luz dos direitos humanos desenvolve-se de modo distinto da determinação genérica de direitos no passado da disciplina.

²⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. "A gramática dos direitos humanos" in *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. a. I, nº 4, 2002, pp. 13-33, em especial p. 17.

²⁸ CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 189-302.

Toda a interpretação das normas de Direito Internacional Privado deve levar em consideração a realização do objetivo de universalização e de emancipação dos indivíduos, o que é típico da consagração de uma sociedade inclusiva pautada no respeito à dignidade humana e aos direitos humanos de todos os seus integrantes. Na atualidade, conforme Lima Marques, os direitos humanos devem ser entendidos como a "ponte" entre o direito internacional privado e o direito internacional público, pois agora o foco do DIPr é justamente a proteção dos direitos essenciais do indivíduo²⁹.

A invocação atual dos direitos humanos no Direito Internacional Privado tem outra fundamental importância: traz em seu bojo o instrumental analítico que permite a harmonização entre os inúmeros objetivos antagônicos envolvidos na disciplina na sua atual era de acúmulo de métodos e fontes.

O desenvolvimento econômico-social e a busca pela proteção de distintos interesses individuais e difusos com a gramática de direitos prevista nas Constituições e nos tratados de direitos humanos fomentaram o florescimento de um novo direito privado. Nesse sentido, para Lima Marques, os direitos fundamentais agem como garantia e limite do direito privado³⁰. A nova racionalidade de respeito aos direitos humanos e às aspirações sociais, centrada na proteção da pessoa humana e de sua dignidade, é incorporada pelo direito internacional privado.

Por isso, a era dos direitos humanos aplicada ao Direito Internacional Privado é o giro copernicano no tratamento da matéria e deve ser entendida como novidade, mas que não pode descartar, como veremos, a essência da tolerância e o respeito à alteridade que caracterizam e singularizam o DIPr³¹.

²⁹ MARQUES, Claudia Lima. "Human Rights as a Bridge between Private International Law and Public International Law: the protection of Individuals (as Consumers) in the Global Market" in FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; MARQUES, C. Lima (orgs.). *Derecho internacional privado y derecho internacional público: un encuentro necesario*. Asunción: CEDEP, 2011, pp. 363-389, em especial p. 365.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima. "O novo Direito Privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do Direito do Consumidor e a Drittwirkung no Brasil" in *Revista de Direito do Consumidor*, n. 61, 2007, pp. 40-75, em especial p. 42.

³¹ Mais recentemente, como defensor no séc. XXI da corrente clássica, cite-se a posição de Vasconcelos (2019) para quem o Direito Internacional Privado "funcionaria, já há várias centenas de anos, como instrumento de proteção do ser humano". VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. "O Direito internacional privado e a Proteção do Ser Humano: A Falácia da Novidade" in CARVALHO RAMOS, André de. *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp. 270-288, em especial p. 271.

3.2 A SEGUNDA CORRENTE: A APLICAÇÃO INDIRETA DOS DIREITOS HUMANOS E A ORDEM PÚBLICA

A caracterização do Direito Internacional Privado como disciplina de sobredireito³², construída para localizar a jurisdição e a norma de regência dos fatos transnacionais sem preocupação com a efetiva solução regulatória a ser dada ao fato transnacional, limitou sobremaneira aceitação da aplicação dos direitos humanos.

Nessa visão tradicional, os direitos humanos estariam previstos, tal qual qualquer outra norma, no direito material do foro ou do direito estrangeiro, quer estivessem inseridos em leis ou tratados celebrados pelos Estados envolvidos. As regras de Direito Internacional Privado não poderiam afrontar a essência dos direitos humanos, pois estes possuem conteúdo material, não se desenvolvendo na esfera da localização do direito, que é a área de atuação "clássica" do Direito Internacional Privado. As regras de conexão não poderiam ser, em si, ofensivas aos direitos humanos por serem meros instrumentos de localização *in abstracto* do ordenamento a regular, materialmente, o fato transnacional.

Para esse olhar tradicional, o direito de propriedade não afetaria a regra de conexão de bens; ou, ainda, a submissão do regime matrimonial à lei nacional do marido não dizia respeito à igualdade entre homem e mulher, que só teria sentido para o direito material. O Direito Internacional Privado seria essencialmente um direito que fixa competências, de natureza formal e técnica³³. Para Moura Ramos, sob essa perspectiva, as regras do direito internacional privado seriam "infra-normas", na medida em que não regulariam comportamentos, mas articulariam os diversos ordenamentos jurídicos envolvidos³⁴.

Somente após a localização do ordenamento material, poder-se-ia admitir que a regra escolhida fosse, eventualmente, nociva aos direitos protegidos, situação na qual caberia o uso da cláusula de ordem pública, caso a ofensa fosse considerada grave o suficiente para abalar os valores essenciais do foro³⁵.

³² RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Mayer. *O objeto do direito internacional privado*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956, p. 12.

³³ LABRUSSE, Catherine. "Droit constitutionnel et droit international privé en Allemagne fédérale (à propos de la décision du Tribunal constitutionnel fédéral du 4 mai 1971)" in *Revue critique de droit international privé*, vol. 63, 1974, pp. 1-43, em especial p. 18-19.

³⁴ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Direito Internacional Privado e Constituição - introdução a uma análise das suas relações*. 3ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Ed., 1994, p. 195-197.

³⁵ FROHER, Estelle. *L'incidence de la convention européenne des droits de l'homme sur l'ordre public international français*. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 3.

A ordem pública no Direito Internacional Privado consiste no *conjunto de valores essenciais defendidos* por um Estado que impede: (i) a aplicação de lei estrangeira eventualmente indicada pelos critérios de conexão; (ii) a prorrogação ou derrogação da jurisdição; e, finalmente, (iii) a cooperação jurídica internacional pretendida. Há pouca variação doutrinária sobre o conceito de ordem pública, sendo comum a utilização do *critério da essencialidade* para defini-la: aquilo que é essencial e indispensável ao foro compõe a ordem pública no DIPr. Essa essencialidade do conteúdo da ordem pública gera sua função básica: proteger os valores do foro³⁶.

Consolida-se a aplicação indireta dos direitos humanos, que representa o seu uso como fonte material do conteúdo da ordem pública de DIPr do foro. Tal aplicação indireta é de matriz nacional, uma vez que é utilizada a interpretação dada nacionalmente a tais direitos para compor os "valores essenciais do foro".

Nessa linha, Beviláqua defendeu, já em 1906, que seria útil adicionar à noção de ordem pública o conceito de *bons costumes*, que trataria do respeito à "dignidade humana"³⁷. Na doutrina contemporânea, Nadia de Araujo, entre outros autores, aponta que o juiz deve, ao aplicar o direito estrangeiro, levar em conta os direitos fundamentais protegidos pela Constituição e pelas convenções internacionais de direito humanos no conceito genérico de ordem pública³⁸.

Contudo, a ordem pública possui conteúdo indeterminado e depende da constatação da ofensa a valores essenciais do ordenamento, o que pode gerar a exclusão de determinados direitos humanos, sem contar que repudia interpretações que não sejam a do foro.

Essa segunda corrente - em que pese o avanço em relação à primeira - trata a temática de modo insuficiente, pois não realiza o crivo, à luz dos direitos humanos, dos métodos e demais

³⁶ Para Strenger, a ordem pública é "toda base social, política de um Estado, que é considerada inarredável para a sobrevivência desse Estado". STRENGER, Irineu. *Direito internacional Privado*, 4. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 446. Pilla Ribeiro resumiu o conteúdo da ordem pública como sendo composto por "princípios fundamentais da 'lex fori'". RIBEIRO, Elmo Pilla. *O princípio da ordem pública em direito internacional privado*. Porto Alegre, [s. ed.], 1966, p. 81.

³⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. 1ª edição, Salvador: Livraria Magalhães, 1906, p. 83-84.

³⁸ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*. 7a ed., São Paulo: RT, 2018, p. 112. Ver também MIRAGEM, Bruno. "Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno" in ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Cláudia Lima (orgs.). *O novo Direito Internacional - estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 307-354, em especial p. 324. VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. "Ordem pública no Direito internacional privado e a Constituição" in *Revista de Ética e Filosofia Política*, n° 12, vol. 2, 2010, pp. 218-248, em especial p. 233.



institutos da disciplina. É também reducionista, pois pode deixar de lado alguns direitos que não sejam, de acordo com a *lex fori*, componentes dos "valores essenciais" da ordem pública.

Finalmente, é opaca e gera insegurança jurídica. Não se exige que o intérprete identifique claramente os direitos em colisão e que haja técnica de análise da ponderação que justifique as prevalências e compressões no caso concreto. Podem inclusive existir mudanças drásticas, a depender da interpretação que seja dada aos "valores essenciais do foro". Nesse sentido, Dolinger, em conferência proferida em 2006, enfatizou a alteração do conteúdo da ordem pública de Direito Internacional Privado na Bélgica (que anteriormente rejeitava o reconhecimento de casamento de pessoas do mesmo sexo, mesmo realizado em jurisdição estrangeira) para a situação de não admitir lei estrangeira que proibisse tal casamento. Ou seja, uma alteração radical do que antes chocava passou a ser obrigatoriamente aceita, reforçando a volubilidade do conceito de ordem pública de Direito Internacional Privado³⁹.

Por isso, seu uso gera a "volubilidade" retratada por Dolinger e, adiciono, imprevisibilidade no desenvolvimento da disciplina, que passa a depender do inconstante apelo a "valores essenciais do foro".

121

3.3 AS DUAS ÚLTIMAS CORRENTES: A APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS ESPÉCIES

3.3.1 A GLOBALIZAÇÃO E A ERA DO CONFLITO DE DIREITOS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A aplicação direta ou imediata consiste na incidência dos direitos humanos como novo fator de conformação das regras do Direito Internacional Privado e do direito estrangeiro eventualmente indicado. Dois fatores recentes levam ao uso direto ou imediato dos direitos humanos na disciplina.

Em primeiro lugar, a globalização gerou o exponencial aumento dos fatos transnacionais, com a intensificação da velocidade das trocas comerciais e a interconexão entre os mercados, inclusive pela utilização maciça da internet⁴⁰. Nesse contexto, os fatos transnacionais tornam-

³⁹ DOLINGER, Jacob. "A ordem pública internacional brasileira frente a casamentos homossexuais e poligâmicos" in DOLINGER, Jacob. *Direito e amor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 283-302, em especial p. 287 e 301.

⁴⁰ WATT, Horatia Muir. "La globalisation et le droit international privé" in ANCEL, Bertrand; AUDIT, Mathias e LAGARDE, Paul (edits). *Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer*. Paris: LGDJ, 2015, pp. 591-606, em especial p. 591.

se cada vez mais complexos e envolvem direitos de diversos indivíduos e comunidades (direitos difusos e coletivos).

Reflexo dessa complexidade são os danos causados por empresas de atuação global, que criam, para evitar a reparação devida, estratégias de busca do "melhor direito" e da "melhor jurisdição", bem como estabelecem "véus corporativos" com a separação entre empresas do mesmo grupo econômico para frustrar a execução de sentenças estrangeiras⁴¹.

Os beneficiados pela globalização (os pertencentes ao 1% mais rico, chamados "plutocratas globais") aproveitam-se da economia globalizada graças às oportunidades de atuação em diversos países, que permitem, por exemplo, que franceses ou espanhóis especulem com a dívida pública da Argentina ou bilionários russos transfiram riqueza para o Reino Unido (auxiliando o setor financeiro britânico). Para Milanovic, os ganhos da globalização, caso esta continue, nunca serão distribuídos de modo igualitário⁴².

No Brasil, em sua plena inserção na globalização e em vigor o regime democrático, as desigualdades são resilientes: em média, entre 2006 e 2012, o 1% mais rico do Brasil apropriou-se de aproximadamente 25% da renda total brasileira, sendo que o 0,1% mais rico ficou com 11%⁴³.

O Direito Internacional Privado, ao ser acionado na busca do direito aplicável e da definição de jurisdição, nesse caso, deve cotejar não só o respeito à liberdade, autonomia negocial e segurança jurídica aos investidores, mas também ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado, entre outros direitos dos afetados pelas atividades das corporações multinacionais.

Outro exemplo diz respeito à contratação internacional ofensiva a direitos humanos internacionalmente protegidos. Na hipótese de uma empresa utilizar trabalho infantil – lícito em certo Estado – e vender seus produtos para país desenvolvido – no qual o trabalho infantil é proibido –, surge a dúvida sobre como deve ser feita a coordenação entre as diversas fontes (e seus métodos) de normas incidentes, inclusive em um ambiente de autonomia da vontade das

⁴¹ BALLARINO, Tito. "Questions de droit international privé et dommages catastrophiques" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 220, 1990, pp. 289-387 em especial p. 342-345.

⁴² No original: "The gains from globalization will not be evenly distributed". MILANOVIC, Branko. *Global Inequality: A New Approach for the Age of Globalization*. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 239.

⁴³ MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Avila de. "O Topo da Distribuição de Renda no Brasil: Primeiras Estimativas com Dados Tributários e Comparação com Pesquisas Domiciliares (2006-2012)" in *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 58, nº 1, 2015, pp. 7-36, em especial p. 28.

partes, que permite a escolha da norma e a submissão de eventual rescisão do contrato à arbitragem⁴⁴.

As duas situações ilustram a diversidade e a relatividade dos valores que podem estar inseridos nos métodos e fontes da disciplina, confrontando a liberdade dos agentes econômicos com a defesa de outros direitos, inclusive direitos difusos.

Falando da perspectiva europeia, Muir Watt entende que as transformações no Direito Internacional Privado são expressão de uma abordagem direcionada a direitos nas situações transnacionais, resultando no uso do reconhecimento de situações consolidadas no exterior sem o recurso às regras de conexão tradicionais⁴⁵. Para Opertti Badán, o direito internacional privado deixou de ser um "direito distribuidor", meramente remissivo e um "direito sobre o direito", para se tornar um "direito regulador"⁴⁶. Houve, assim, a perda do quase monopólio do método indireto rígido tradicional (método localizador), com a disciplina incorporando métodos com claros vínculos com a obtenção de resultados materiais, por meio da pluralidade de fontes (tanto em diplomas normativos nacionais quanto em tratados específicos)⁴⁷.

O segundo fator é exógeno ao Direito Internacional Privado e diz respeito justamente ao uso da gramática de direitos pelos indivíduos e comunidades envolvidas nos fatos transnacionais em um ambiente de fortalecimento do processo de constitucionalização e internacionalização dos direitos humanos.

O indivíduo prejudicado (ou empresa) pela incidência de um determinada regra de conexão tem a possibilidade de questionar a regra ou o direito estrangeiro localizado ou a jurisdição definida, bem como a sentença estrangeira a ser executada alegando "violação de direitos humanos", diante do Poder Judiciário do foro ou, ainda, diante de órgãos internacionais, como se vê nos precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, Tribunal de Justiça da União Europeia, entre outros.

⁴⁴ Sobre o direito internacional privado e seu impacto na regulação de violações de direitos humanos por parte de empresas, ver EECKHOUT, Veerle van den. "Corporate Human Rights Violations and Private International Law - The Hinge Function and Conductivity of PIL in Implementing Human Rights in Civil Proceedings in Europe: A Facilitating Role for PIL or PIL as a Complicating Factor?" (November 25, 2011). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1964441>. Acesso em: 30/05/2020.

⁴⁵ WATT, Horatia Muir. "European Federalism and the 'New Unilateralism'" in *Tulane Law Review*, vol. 82, issue 5 (May 2008), pp. 1983-1998, em especial p. 1985.

⁴⁶ OPERTTI BADÁN, Didier. "Conflit de lois et droit uniforme dans le droit international privé contemporain: dilemme ou convergence? Conférence inaugurale, session de droit international privé" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 359, 2012, pp. 9-86, em especial p. 83 e 84.

⁴⁷ Sobre a pluralidade de métodos no Direito Internacional Privado, ver CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 149-182.

O DIPr, então, submete-se a um filtro *pro homine*, reforçando, pelas mãos dos indivíduos envolvidos nos fatos transnacionais da vida privada, a inclusão dos direitos humanos diretamente na disciplina.

A temática dos direitos humanos ficou impossível de ser contornada, levando o Direito Internacional Privado à era dos direitos humanos. Na feliz expressão de Weick, os direitos humanos passam a ser adotados como “métrica” (*measure-stick*) do conteúdo do Direito Internacional Privado⁴⁸.

3.3.2 A APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS HUMANOS DE MATRIZ NACIONAL: O USO DA *LEX FORI*

Inicialmente, a aplicação direta dos direitos humanos no Direito Internacional Privado foi feita a partir da valorização da redação dos direitos e sua interpretação de acordo com a perspectiva local. Trata-se de uma incidência de matriz nacional, que recorre à gramática dos direitos humanos e ao seu claro conteúdo universal apenas de forma descritiva, deixando a interpretação (e a palavra final) ao Estado do foro, forjando-se mais uma faceta do Direito Internacional Privado particularista. A interpretação pela *lex fori* resulta em aferir o alcance, a intensidade e os limites entre os direitos humanos envolvidos no fato transnacional a partir os cânones hermenêuticos do Estado do foro. Parte-se, assim, do conceito nacional dos direitos, que serve tanto para os fatos nacionais quanto para os fatos transnacionais.

Há duas críticas à essa corrente: (i) o repúdio ao *lex-forismo* e (ii) a possibilidade de choque com a interpretação internacionalista dos direitos humanos.

A primeira crítica consiste no reconhecimento de que o apelo exclusivo à visão doméstica é um excesso, verdadeiro comportamento deletério sarcasticamente denominado de *lex-forismo*⁴⁹, resultando em risco à tolerância e à diversidade, que os direitos humanos da atualidade buscam justamente proteger. A interpretação nacionalista dos direitos humanos

⁴⁸ WEICK, Günter. "Human rights and private international law" in MACELDOWNEY, John; WEICK, Günter (eds). *Human Rights in Transition*. Frankfurt am Main: Peter Lang Publishing, 2003, pp. 193-200, em especial p. 200.

⁴⁹ Termo utilizado (com essa grafia), em outro contexto, por SANTOS, Antônio Marques dos. *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado - esboço de uma teoria geral*. vol.I, Coimbra: Almedina, 1991, p. 58.

ênfatisa a xenofobia jurídica, fragmentando o Direito Internacional Privado em um novo territorialismo e esterilizando a própria internacionalização da disciplina.

A segunda crítica diz respeito à fragilidade de uma aplicação de matriz nacional em face da crescente ação dos órgãos internacionais de interpretação de preceitos de direitos humanos. Se faltam mecanismos institucionais próprios de interpretação internacional no Direito Internacional Privado, é impossível negar que os órgãos quase judiciais ou judiciais internacionais de direitos humanos frequentemente analisam normas locais e tratados de direito internacional privado, caso tenham impacto sobre direitos protegidos. A interpretação nacionalista dos direitos dos indivíduos envolvidos nos fatos transnacionais será questionada pelos órgãos internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a aplicação direta de matriz nacional recorre aos direitos humanos de um modo mitigado, extraíndo somente o texto de um direito, mas mantendo a sua interpretação nacionalista. A própria ponderação no caso de colisões de direitos no fato transnacional é feita de acordo com os vetores hermenêuticos locais. Assim, pelas mãos da aplicação direta dos direitos humanos de matriz nacional, o Direito Internacional Privado perde sua identidade fundada no respeito ao outro e na tolerância com a diversidade.

Essa absorção do Direito Internacional Privado pelos direitos humanos de matriz nacional deve ser evitada, pois, no limite, resulta em um uso hiperbólico da lei do foro, em detrimento de umas das principais razões de existir da disciplina, que é a tolerância com o outro.

3.3.3 A APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS HUMANOS DE MATRIZ INTERNACIONAL: A BUSCA DA TOLERÂNCIA PERDIDA

O risco do "desprezo do outro" da aplicação direta dos direitos humanos de matriz nacional põe em xeque a essência do Direito Internacional Privado, que é ser um direito da tolerância e da diversidade.

Goldschmidt denominava a disciplina de "direito da tolerância"⁵⁰, considerando que o verdadeiro Direito Internacional Privado era baseado no cosmopolitismo, oposto ao chauvinismo jurídico, que se manifesta pelo respeito ao estrangeiro e ao que é diferente do que

⁵⁰ GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho Internacional Privado. Derecho de la Tolerancia*. 7.ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1990, p. XXI.

comumente admitido no foro⁵¹. Deprez assevera ser o Direito Internacional Privado um convite à alteridade, devendo-se evitar a superioridade entre civilizações, o estabelecimento de hierarquias no choque dos direitos e, no limite, o etnocentrismo⁵².

Em uma disciplina caracterizada pela tolerância e que maneja a potencial aplicação de direito estrangeiro, o uso da interpretação nacionalista dos direitos humanos implica necessariamente em não se dar o necessário peso a distintas concepções de direitos e, conseqüentemente, ao direito à diversidade cultural. Cria-se nova dimensão do Direito Internacional Privado particularista, que é baseada no predomínio dos direitos tal qual configurados pelo foro. Fica definido mais um antagonismo no Direito Internacional Privado contemporâneo, que implica em saber como garantir o respeito aos direitos humanos e, simultaneamente, respeitar a diversidade cultural e as opções estrangeiras distintas das opções adotadas pelo foro.

Por isso, proponho uma quarta corrente: a aplicação direta dos direitos humanos de matriz internacional, na qual os direitos humanos, com uso de sua interpretação internacionalista, incidem sobre todas as normas do Direito Internacional Privado e do direito estrangeiro eventualmente indicado.

Tal interpretação internacional deve ser usada tanto para (i) identificar os direitos envolvidos nos fatos transnacionais da vida privada quanto para (ii) solucionar as inevitáveis colisões, utilizando-se a fundamentação internacionalista para justificar a ponderação, com as conseqüentes prevalências e compressões entre direitos de indivíduos em situações antagônicas.

Além de ser a mais compatível com o "espírito de tolerância" da disciplina, essa corrente embasa-se na prática recente dos próprios indivíduos envolvidos nos fatos transnacionais da vida privada, que, ao se sentirem prejudicados, exigem o respeito aos direitos humanos tais quais interpretados internacionalmente, fazendo nascer precedentes internacionais no âmbito do Direito Internacional Privado.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) sobre a aplicação de tratados de Direito Internacional Privado é conhecida e hoje indispensável para que se compreenda a aplicação da disciplina à luz

⁵¹ GOLDSCHMIDT, Werner. *Sistema y filosofía del derecho internacional privado*. Tomo I, 2ª ed., Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1952, p. 32-33.

⁵² DÉPREZ, Jean. "Droit international privé et conflits de civilisations - aspects méthodologiques" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 211, 1988, pp. 9-372, em especial p. 36.

dos direitos humanos⁵³. Mesmo no sistema interamericano de direitos humanos, já houve análise de potenciais violações à Convenção Americana de direitos humanos em alguns casos de sequestro internacional de crianças (temática regulada por tratado interamericano) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵⁴.

A invocação internacionalista dos direitos humanos no Direito Internacional Privado impõe a superação da visão meramente local da temática. Em face da multiplicação de precedentes internacionais de direitos humanos, que se referem a temas do objeto do Direito Internacional Privado, fornece-se uma alternativa *pro homine* de conformação da disciplina.

4 UNIVERSAL, TOLERANTE E INCLUSIVO E O RISCO DO "ABSOLUTISMO DOS DIREITOS HUMANOS"

As quatro correntes acima expostas possuem significativas diferenças que, na essência, apoiam-se em distintas visões do próprio conteúdo da disciplina no século XXI.

Para a corrente clássica, que pugna pela prevalência da justiça formal, o Direito Internacional Privado não necessita de nova problematização, pois a adequada alocação espacial do direito já seria suficiente, em uma projeção de defesa de direitos e da dignidade humana.

Contudo, essa não é a realidade dos indivíduos e empresas envolvidas nos fatos transnacionais da vida privada: o uso da linguagem de direitos humanos é um recurso importante para a defesa de seus interesses perante os Tribunais locais e os órgãos internacionais.

Dado o tempo da sua formação, a corrente clássica não foi sensível aos antagonismos e as colisões de direitos nas mais diversas situações da vida privada transnacional. Por exemplo, em uma sucessão transnacional, a liberdade de testar pode se chocar com o direito à herança; em uma família transnacional, o direito à vida familiar da criança pode ser contraposto ao direito da genitora de dissolver seu casamento abusivo e sua liberdade de mudar de país; em um contrato internacional, a liberdade de contratar pode ser oposta ao direito à proteção da pessoa

⁵³ FAWCETT, James J.; SHÚILLEABHÁIN, Máire Ní; SHAH, Sangeeta. *Human Rights and Private International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 718 e seguintes.

⁵⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso *X e Z v. Argentina*, Report n. 71/00, julgamento de 3 de outubro de 2000.



incapaz ou aos consumidores em contratos transnacionais. Nasce, então, colisões múltiplas que a corrente clássica não resolve.

Na corrente da aplicação indireta dos direitos humanos no Direito Internacional Privado (a "corrente da ordem pública"), a identificação dos direitos e a solução das colisões são feitas de modo opaco e volúvel. Tudo depende do conteúdo da ordem pública do foro. Aumenta-se exponencialmente o risco de arbítrio e decisionismo, o que dificulta a vida privada transnacional, ofendendo - em nome dos direitos humanos - o direito à segurança jurídica. A corrente da ordem pública assemelha-se à corrente clássica (não são excludentes), na medida em que atualiza um instituto tradicional na disciplina (a ordem pública), dando-lhe o conteúdo de direitos humanos. Contudo, como o instituto possui contornos indeterminados, a gramática dos direitos humanos perde sua clareza, gerando indeterminação e dúvidas sobre como decidir nos difíceis casos de colisão envolvendo os fatos transnacionais da vida privada.

Já a corrente da aplicação direta de matriz nacional mostra a evolução da disciplina rumo à incidência dos direitos humanos, mas com modo e intensidade a partir da lei do foro, rompendo a missão do Direito Internacional Privado de realizar a gestão da diversidade normativa e jurisdicional à luz de tratamento igualitário e não discriminatório entre os diferentes ordenamentos envolvidos.

Em face das insuficiências dessas abordagens, surgem vozes pelo retorno ao passado, ao Direito Internacional Privado mecânico, aparentemente neutro. Struycken, por exemplo, defende a ausência de superioridade de valores contidos nas regras do foro em relação aos da lei estrangeira indicada. Para o autor, há a necessidade de respeito aos valores da lei estrangeira, oriundos de uma história jurídica e de relações sociais que não podem ser ignoradas pelo Estado do foro, sendo inevitável a diferença de visões sobre o "direito justo" e a "justiça" em situações transnacionais, somente sendo possível o uso da "válvula de segurança" da ordem pública se a aplicação da lei estrangeira redundasse em resultados "repugnantes"⁵⁵. Contudo, o retorno ao modelo clássico localizador levaria também ao desrespeito a direitos, sem resolver o drama da opacidade na avaliação dos direitos envolvidos. Afinal, o que seria um "resultado repugnante"?

Assim, a coordenação (articulação) dos ordenamentos jurídicos deve ser feita à luz dos direitos dos envolvidos, considerando a especificidade do tratamento dos fatos transnacionais.

⁵⁵ STRUYCKEN, Antoon Victor Marie. "Co-ordination and Co-operation in Respectful Disagreement: General Course on Private International Law" in *Recueil des cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, vol. 311, 2004, pp. 9-551, em especial p. 222.

Essa especificidade consiste na existência de um ordenamento estrangeiro, com opções distintas das do foro, as quais, em nome do direito à diversidade cultural, não podem ser ignoradas como a corrente da aplicação direta de matriz nacional o faz.

Além disso, após a constatação dos efeitos sociais excludentes da globalização, o olhar internacionalista de direitos humanos aqui proposto exige que seja imposto o fio condutor da proteção do vulnerável⁵⁶ na relação transnacional para servir de parâmetro da interpretação dos direitos protegidos nos fatos transnacionais. Reconhece-se a dificuldade, como assinala Gaudemet-Tallon, de concretizar um pluralismo coerente (*pluralisme cohérent*), que, consciente da riqueza de cada ordenamento jurídico envolvido nos fatos transnacionais, seja capaz de encontrar soluções adequadas⁵⁷. A coordenação na diversidade é necessária para repelir a diluição da disciplina na fragmentação de métodos, fontes e objetivos plúrimos desconectados dos demais.

Por isso, a opção pela aplicação direta ou imediata dos direitos de matriz internacional apresenta uma abordagem nova, que se inicia com a tradução dos interesses (e soluções jurídicas) existentes em um fato transnacional para a linguagem dos direitos humanos aceitos pelas normas internacionais e nacionais. Tal tradução permite transparência e concretiza o cenário de conflito explícito de direitos individuais e difusos que permeiam o fato transnacional da vida privada.

Com o uso da linguagem de direitos humanos, é possível comparar racionalmente o jogo de prevalências e compressões ofertadas pelo Estado do foro, de um lado, com a do direito estrangeiro, de outro. Contudo, essa comparação não pode ser feita com recurso à interpretação localista do foro, sob pena de recairmos, novamente, na supremacia das opções nacionais.

É necessário um "olhar internacionalista" sobre tais opções, impondo-se a solução jurídica que esteja em linha com a contemporânea proteção internacional de direitos humanos e seus inúmeros precedentes sobre os direitos dos indivíduos envolvidos nos fatos transnacionais. É uma "orientação universalista", que tem como vantagem proteger a diversidade cultural e a tolerância típicas do Direito Internacional Privado, sem o retorno à

⁵⁶ MARQUES, Claudia Lima. "A pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro" in MENDES, Gilmar Ferreira; GRUNDMANN, Stefan; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel. *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil. 2ª ed., São Paulo: RT, 2014, pp. 287-331, em especial p. 289-290 e p. 313-314.

⁵⁷ GAUDEMET-TALLON, Hélène. "Le pluralisme en droit international privé: richesses et faiblesses (le funambule et l'arc-en-ciel): cours général" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 312, 2005, pp. 9-488, em especial p. 471.

visão, inaceitável nos dias de hoje, de uma disciplina pretensamente neutra e despida de preocupação sobre resultados materiais.

O epicentro do direito internacional privado agora objetiva uma sociedade inclusiva, baseada no universalismo e na tolerância. A interpretação das normas da disciplina passou a levar em consideração a realização do objetivo de universalização e de emancipação dos indivíduos, forjando um Direito Internacional Privado universal, tolerante e inclusivo. Ao Direito Internacional Privado atual incumbe, ainda, a realização de seus amplos objetivos com respeito às diferenças e à diversidade cultural, impondo, no dizer de Jayme, que a igualdade tome em consideração as diferenças entre os indivíduos⁵⁸.

Com a centralidade da proteção da pessoa humana e de sua dignidade, o Direito Internacional Privado incorpora a nova racionalidade de respeito aos direitos humanos e aspirações sociais, que se torna urgente no pós-crise econômica global de 2008 e na atual crise fruto da pandemia do COVID-19.

No caso brasileiro, o uso da interpretação internacionalista na análise de normas do Direito Internacional Privado e da lei estrangeira indicada não é ofensivo à Constituição de 1988, sendo amparada na abertura constitucional ao direito internacional, como se vê no art. 5º, §§ 2º e 3º, entre outros. Consagra-se um Direito Internacional Privado à luz dos direitos humanos de matriz internacional (ou universal), que busca aferir a dignidade humana e o conteúdo de direitos protegidos nos fatos transnacionais de acordo com parâmetros extraídos de decisões de órgãos internacionais de direitos humanos.

130

CONCLUSÃO: PELA SUPERAÇÃO DOS CAMINHOS INCERTOS E INGÊNUOS

O artigo abordou as mais diversas formas de se entender a extraordinária fase de contágio do Direito Internacional Privado pela gramática dos direitos humanos, inicialmente pelas mãos das Constituições e, depois, pelo toque de Midas da proteção internacional dos direitos humanos.

Esse ciclo de invocação dos direitos humanos gerou negações, inseguranças e chauvinismo. É o momento de se superar determinadas considerações ingênuas, erráticas e perigosas para a diversidade, levando-se a sério os direitos humanos na disciplina.

O tratamento adequado dos direitos humanos no Direito Internacional Privado exige que

⁵⁸ JAYME, Erik. "Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne" in *Recueil des cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 251, 1995, pp. 9-267, em especial p. 251 e seguintes.

sejam detectados os direitos em cada situação transnacional e delimitadas as colisões entre os interesses antagônicos dos indivíduos e empresas envolvidos nos fatos transnacionais, bem como que se obtenha uma interpretação desses direitos que não desconsidere a tolerância e a promoção da diversidade e da justiça, que representam a essência do Direito Internacional Privado. Somente com tais delimitações dos direitos e das colisões, pode-se evitar o arbítrio do intérprete e o uso meramente retórico e superficial de conceitos como "dignidade humana" ou "proteção de direitos humanos" abstratamente considerados.

É necessário se obter coerência e consistência na interpretação que é dada a esses direitos, em um cenário de expansão e conflitos latentes entre direitos de titularidades distintas. Esse "cenário de conflitos" é típico de um Direito Internacional Privado da atualidade, no qual indivíduos distintos clamam pela gramática dos direitos humanos no (i) uso ou no (ii) rechaço do direito estrangeiro para reger suas pretensões.

Há grande risco de perda da identidade do Direito Internacional Privado, caso a interpretação e a ponderação entre os direitos em conflito na vida privada transnacional sejam feitas com base nos marcos locais (a interpretação de matriz nacional). O uso de cânones interpretativos do Estado do foro, mesmo que eivado da boa intenção de "preservar os direitos humanos", distorce os ideais de tolerância e alteridade da disciplina, desnaturando-a.

Por isso, defende-se o uso da aplicação direta dos direitos humanos de matriz internacional, fazendo triunfar uma disciplina com identidade clara, universalista, voltada à promoção dos direitos de todos os envolvidos nos fatos transnacionais da vida privada.

Pavimenta-se um caminho para um rejuvenescido Direito Internacional Privado inclusivo, que trate de modo coerente e consistente todos os direitos dos envolvidos nos fatos transnacionais, não desprezando a alteridade e o direito à diversidade cultural, desembocando em uma disciplina sólida, apta a enfrentar os desafios do séc. XXI.

Por fim, este artigo possuiu ainda a pretensão - longínqua e modesta - de iniciar o debate sobre as linhas de um Direito Internacional Privado com nítidas raízes brasileiras, que inclua a gramática de direitos humanos e seu instrumental análico nas mais diversas temáticas da disciplina, focando especialmente na defesa da proteção do vulnerável e na promoção da igualdade material. Busca-se, a longo prazo, forjar um Direito Internacional Privado inclusivo à luz da realidade desigual brasileira como marco teórico, gerador de um jusprivatismo internacionalista brasileiro, singular e inovador.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*. 7ª ed., São Paulo: RT, 2018.

BALLARINO, Tito. "Questions de droit international privé et dommages catastrophiques" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 220, 1990, pp. 289-387.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. 1ª edição, Salvador: Livraria Magalhães, 1906.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11 de outubro de 2005, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11 de outubro de 2005, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006.

BROCHER, Charles. *Nouveau traité de droit international privé au double point de vue de la doctrine et de la pratique*. Paris: E. Thorin Éditeur, 1876.

CARVALHO RAMOS, André de (org). *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2015

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso X e Z v. Argentina, Report n. 71/00, julgamento de 3 de outubro de 2000.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Caso X e Y versus Holanda, julgamento de 26 de março de 1985.



CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Young, James & Webster*, julgamento de 13 de agosto de 1981.

COURTIS, Christian. "La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares" in SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 405-429.

DÉPREZ, Jean. "Droit international privé et conflits de civilisations - aspects méthodologiques" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 211, 1988, pp. 9-372.

DOLINGER, Jacob. "A ordem pública internacional brasileira frente a casamentos homossexuais e poligâmicos" in DOLINGER, Jacob. *Direito e amor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 283-302.

DOLINGER, Jacob. "Dignidade: o mais antigo valor da humanidade. Os mitos em torno da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição brasileira de 1988. As ilusões do Pós-Modernismo/Pós-Positivismo. A visão judaica" in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 18, n. 70, 2010, pp. 24-90.

EECKHOUT, Veerle van den. "Corporate Human Rights Violations and Private International Law - The Hinge Function and Conductivity of PIL in Implementing Human Rights in Civil Proceedings in Europe: A Facilitating Role for PIL or PIL as a Complicating Factor?" (November 25, 2011). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1964441> . Acesso em: 30/05/2020.

FAWCETT, James J.; SHÚILLEABHÁIN, Máire Ní; SHAH, Sangeeta. *Human Rights and Private International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

FERRER CORREIA, A. *Lições de Direito Internacional Privado - I*. Coimbra: Almedina, 2000.

FONSECA, José Roberto Franco da. "Considerações críticas sobre alguns temas de Direito Internacional Privado" in *Verba júris: anuário da pós-graduação em direito*. vol. 8, n. 8, 2009, pp. 21-40.

FROHER, Estelle. *L'incidence de la convention européenne des droits de l'homme sur l'ordre public international français*. Bruxelles: Bruylant, 1999.

GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho Internacional Privado. Derecho de la Tolerancia*. 7.ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1990.

GOLDSCHMIDT, Werner. *Sistema y filosofía del derecho internacional privado*. Tomo I, 2ª ed., Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1952.

HERRERA FLORES, Joaquim. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JAYME, Erik, "Le Droit International Privé du Nouveau Millénaire: la Protection de la Personne Humaine Face à la Globalisation", in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 282, 2000, pp. 9-40.

JAYME, Erik. "Identité culturelle et intégration: Le droit internationale privé postmoderne" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, tomo 251, 1995, pp. 09-267.

JAYME, Erik. "O Direito Internacional Privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização" in ARAUJO, Nadia de e MARQUES, Claudia Lima (orgs.). *O novo Direito Internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 03-20.

JUENGER, Friedrich K. *Choice of Law and Multistate Justice*. Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

KEGEL, Gerhard. "The crisis of conflict of laws" in *Recueil des Cours de l'Académie Internationale de la Haye*, vol. 112, 1964, pp. 91-268.

LABRUSSE, Catherine. "Droit constitutionnel et droit international privé en Allemagne fédérale (à propos de la décision du Tribunal constitutionnel fédéral du 4 mai 1971)" in *Revue critique de droit international privé*, vol. 63, 1974, pp. 1-43.

LAFER, Celso. "A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt", in *Estudos avançados* 11 (30), 1997, p. 55-65.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO, João Baptista. *Lições de Direito Internacional Privado*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. "O novo Direito Privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do Direito do Consumidor e a Drittwirkung no Brasil" in *Revista de Direito do Consumidor*, n. 61, 2007, p. 40-75.

MARQUES, Cláudia Lima. "Human Rights as a Bridge between Private International Law and Public International Law: the protection of Individuals (as Consumers) in the Global Market" in ARROYO, Diego P. Fernández e Marques, C. Lima (orgs.). *Derecho internacional privado y derecho internacional público: un encuentro necesario*. Asunción : CEDEP, 2011, pp. 363-389.

MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Avila de. "O Topo da Distribuição de Renda no Brasil: Primeiras Estimativas com Dados Tributários e Comparação com Pesquisas Domiciliares (2006-2012)" in *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 58, nº 1, 2015, pp. 7-36

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILANOVIC, Branko. *Global Inequality: A New Approach for the Age of Globalization*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

MIRAGEM, Bruno. "Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno" in ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (orgs.). *O novo Direito Internacional - estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 307-354.

MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Direito Internacional Privado e Constituição - introdução a uma análise das suas relações*. 3ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Ed., 1994, p. 195-197.

OPERTTI BADÁN, Didier. "Conflit de lois et droit uniforme dans le droit international privé contemporain: dilemme ou convergence? Conférence inaugurale, session de droit international privé" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 359, 2012, pp. 9-86.

PERELMAN, Chaïm. "É possível fundamentar os direitos do homem", in *Ética e o Direito*. Trad. Maria Ermentina G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Internacional Privado e aplicação de seus princípios com referencia as leis particulares do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C, 1863.

RIBEIRO, Elmo Pilla. *O princípio da ordem pública em direito internacional privado*. Porto Alegre, [s. ed.], 1966.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Mayer. *O objeto do direito internacional privado*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956.

SANTOS, António Marques dos. *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado - esboço de uma teoria geral*. vol.I, Coimbra: Almedina, 1991.

SARLET, Ingo W. "Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira". *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/neoconstitucionalismo/>>. Acesso em: 30/05/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

STRENGER, Irineu. *Direito internacional Privado*, 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

STRUYCKEN, Antoon Victor Marie. "Co-ordination and Co-operation in Respectful Disagreement: General Course on Private International Law" in *Recueil des cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, vol. 311, 2004, pp. 9-551

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. "O Direito internacional privado e a Proteção do Ser Humano: A Falácia da Novidade" in CARVALHO RAMOS, André de (org.). *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp. 270-288.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. "Ordem pública no Direito internacional privado e a Constituição" in *Revista de Ética e Filosofia Política*, nº 12, vol. 2, 2010, pp. 218-248.

VIEIRA, Oscar Vilhena. "A gramática dos direitos humanos" in *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. a. I, nº 4, 2002, pp. 13-33.

WATT, Horatia Muir. "European Federalism and the 'New Unilateralism'" in *Tulane Law Review*, vol. 82, issue 5 May 2008), pp. 1983-1998.

WATT, Horatia Muir. "La globalisation et le droit international privé" in ANCEL, Bertrand; AUDIT, Mathias e LAGARDE, Paul (edits). *Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer*. Paris: LGDJ, 2015, pp. 591-606.

WEICK, Günter. "Human rights and private international law" in MACELDOWNEY, John; WEICK, Günter (eds). *Human Rights in Transition*. Frankfurt am Main: Peter Lang Publishing, 2003, pp. 193-200.

